

## **PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

*Dispõe sobre a provisão de recursos financeiros para o acesso da família ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna-MG, e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna-MG, a provisão de recurso financeiro para o acesso da família ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência, denominado benefício temporário para transporte rodoviário na modalidade, “Restituição financeira de passagem rodoviária”.

**Art. 2º.** O benefício previsto no artigo anterior é de provisão de proteção social especial de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias previstas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – e no Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Resolução nº01 de 1º de dezembro de 2015, prestado a pessoa e/ou família residente no Município de Itaúna MG e cuja renda mensal per capita seja até meio salário-mínimo, mediante comprovação de renda.

**§ 1º** Não serão considerados para efeito de cálculo da renda per capita os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipal, estadual, federal e outros.

**§ 2º** Para comprovação das necessidades de concessão do benefício são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

**Art. 3º.** O requerimento do benefício temporário para transporte rodoviário será realizado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, mediante apresentação de documentos pessoais do adolescente e dos responsáveis, comprovante de endereço, declaração expedida pela autoridade judiciária informando a data da internação, o regime, o período e local de cumprimento da medida socioeducativa, documento de identificação oficial e com foto do requerente (beneficiário) de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de renda dos membros do grupo familiar além de requerimento próprio assinado pelo responsável e a cópia da passagem com o valor a ser restituído.

**Parágrafo Único:** Nenhum Benefício Eventual será concedido sem avaliação de um técnico que compõe a equipe de referência do CREAS, devendo se assegurar o acompanhamento do indivíduo ou da família conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** É obrigatório o cadastro do beneficiário e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 5º.** O benefício temporário na forma de restituição financeira de passagem rodoviária constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social para os responsáveis legais por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação fora do município de Itaúna-MG desde que a família resida no Município.

**Art. 6º.** O auxílio temporário obedecerá rigorosamente a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, tendo como prazo máximo de concessão por três anos, devendo o responsável apresentar a documentação exigida no artigo 3º a cada seis meses.

**Art. 7º.** O Auxílio temporário para transporte deverá ser concedido diretamente à mãe ou ao pai do adolescente, ou na falta desses, ao responsável legal pelo adolescente.

**Art. 8º.** O Auxílio temporário para transporte será concedido a apenas um dos responsáveis legais por vez, podendo chegar, mediante relatório do técnico do CREAS, ao número máximo de quatro benefícios por mês.

**Art. 9º.** O Auxílio temporário será concedido somente na modalidade de restituição financeira. Os pais ou o representante legal dos adolescentes acautelados serão restituídos financeiramente pelo município das despesas oriundas com passagens rodoviárias necessárias para o acompanhamento familiar das visitas aos adolescentes acautelados fora do município de Itaúna.

**Paragrafo único** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou demais despesas que não seja as passagens rodoviárias.

**Art. 10.** Cessará o benefício, a qualquer tempo, a família que deixar de atender os critérios, bem como aquela que prestar falsa declaração ou empregar a passagem recebida para fim diferente do proposto nesta Lei.

**Art. 11.** A regulamentação do benefício temporário de restituição financeira das passagens rodoviárias e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão garantir os recursos necessários, os quais também estarão, obrigatoriamente, previstos no Fundo Municipal de Assistência Social/CREAS e terá o elemento de despesa 33.90.93.03: outras indenizações e restituições, e será até o limite de R\$5.000,00 anual.

**Art. 12.** Anualmente, será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório da prestação de contas do ano anterior, referente ao quantitativo dos benefícios temporários concedidos e das famílias beneficiadas especificando o tipo de benefício concedido com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município.

**Art. 13.** Casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itaúna MG.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 11 de março de 2021.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Élvio Marques da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Município

## **PROJETO DE LEI Nº 13/2021**

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminhamos a essa Casa, para análise, deliberação e aprovação dos i. Edis, o projeto de lei que dispõe sobre a provisão de recursos financeiros para o acesso da família ao adolescente acatelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna-MG, tendo em vista o cumprimento da meta número 2 (quadro anexo) do Eixo Estruturante Convivência Familiar e Comunitária, do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de Itaúna aprovado pela Resolução nº 01 de 01 de dezembro de 2015 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da solicitação disposta no Processo Administrativo 9.415 de 21/08/2020.

Importante ressaltar que a Assistente Social - Analista Executiva da Defesa Social do Centro de Internação Provisória de Sete Lagoas/MG, destaca a importância do fortalecimento do vínculo familiar em relação aos adolescentes privados de liberdade, conforme exposto no ofício 0065/20/CEIP-SL que segue anexo.

Com essas justificativas, espera seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna-MG, 14 de abril de 2021

**Ofício nº 159/2021 – Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 13/2021**

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 13/2021, que “*Dispõe sobre a provisão de recursos financeiros para o acesso da família ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna-MG, e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**